



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.000957/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** ADILTON DE ALCANTARA BARBALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a títulos de adicional por tempo de serviço e gratificação de compensação orgânica são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária., de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento relativo a essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de inclusão na base de cálculo do IRPF de rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados omitidos, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 21 a 25.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que o rendimento considerado omitido seria, no seu entender, isento do IRPF, uma vez que corresponde à gratificação de compensação orgânica e ao Adicional por Tempo de Serviço, previstos no art. 1º, inciso III, alíneas 'd' e 'n' da Lei nº 8.852, de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 13-20.132 – 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 29):

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

#### Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 6/8/2008 (e-fls. 35), e, inconformado, interpôs o presente recurso voluntário em 7/8/2008 (e-fls. 36/37), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente, “*requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado ulteriormente, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal*”;

2 – No mérito, insiste que o imposto de renda não pode incidir sobre a compensação orgânica e o adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei n.º 8.852, de 1994.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

#### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

#### Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

#### Mérito

O litígio recai sobre a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, omitidos na declaração de ajuste anual por entender recorrente que tais verbas são isentas do IRPF, uma vez que Lei n.º 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, alíneas ‘d’ e ‘n’, que a compensação orgânica e o adicional por tempo de serviço estariam excluídos do conceito de remuneração e, portanto, não incide sobre eles o IRPF.

Inicialmente, deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), somente a Lei pode conferir isenção tributária e, frise-se, essa lei tem tratar especificamente de matéria tributária.

A Lei n.º 8.852, de 1994, que “*Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal*”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses

de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço ou a compensação orgânica, de forma que tais rendimentos são tributáveis.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a respeito a Sumula n.º 68, segundo a qual *“A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre a verba reclamada, sobre ela incide o tributo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva